Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1000219-54.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Rodrigo Dias
Requerido: Casas Bahia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RODRIGO DIAS propôs ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais em face de CASAS BAHIA S/A. Alegou que em 25/11/2016 comprou da empresa ré um conjunto de mesa com 06 cadeiras pelo montante de R\$ 762,96, estando a entrega prevista para ocorrer até 15/12/2016. Que até a propositura da ação o produto não fora entregue. Informou que a compra se deu em virtude das festividades natalinas, já que a sua familia iria comemorar o natal e ano novo em sua residência, que não contava com mesa que suportasse o número de pessoas convidadas. Que entrou em contato com a ré por diversas vezes, sendo que esta nada fez para solucionar a questão. Requereu a tutela antecipada para compelir a ré a entregar o bem, os benefícios da gratuidade, a inversão do ônus da prova e a condenação ao pagamento dos danos morais suportados, no montante de 50 salários mínimos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/17.

Indeferidos os benefícios da gratuidade à fl. 27.

Concedida a tutela antecipada determinando a entrega do produto adquirido no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a R\$2.000,00 (fls. 35/36).

Citada (fl. 43) a ré apresentou contestação às fls. 91/98. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo apresentando a correta razão social da empresa ré. Alegou que não houve falha na prestação de serviço pela requerida, não podendo ser responsabilizada pelos supostos danos vivenciados pelo autor. Impugnou a ocorrência do dano moral, observando-se que mero aborrecimento não gera dano a ser indenizado. Impugnou a inversão do ônus probatório. Requereu a improcedência da ação e subsidiariamente a condenação pautada nos principios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 99/137.

Réplica às fls. 151/152.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que instadas a se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, as partes se mantiveram inertes. Ademais, a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, defiro a substituição do polo passivo. Anote-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de dano moral que o autor intentou, diante da não entrega de produto comprado com a requerida, no prazo informado.

Verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

No caso concreto, observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações do autor, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O requerente alega que comprou mesa de jantar de seis lugares sendo-lhe garantida a entrega até 15/12/2016. No entanto, por falha da ré, a entrega só ocorreu após a determinação judicial, decorridos aproximadamente 06 meses da data em que ocorrera a compra do bem.

A ré não impugnou as alegações do autor, se limitando a tecer comentários acerca da falta de irregularidade dos seus atos e da inexistência do dano moral, sendo o que basta.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência no caso concreto.

A requerida deixou de realizar a entrega de produto comprado e devidamente pago pelo autor, que permaneceu demasiado tempo sem o bem a que tinha direito, e deverá arcar com as consequências de sua desídia.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do

ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Nesse sentido, e considerando que o autor já possuía mesa em sua residência, ainda que menor que a adquirida, não tendo permanecido sem móvel semelhante guarnecendo a residência, fixo a indenização por dano moral em R\$ 762,96 (valor do bem), quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$762,96 a título de danos morais, incidindo juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, a requerida arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após subam os autos ao. E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA